

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 27.078 – PI

(Registro n. 99.0071254-4)

Relator:	Ministro Garcia Vieira
Relator p/ acórdão:	Ministro Milton Luiz Pereira
Autores:	José Antônio Cardoso Filho e outros
Advogados:	Marcus Vinícius Furtado Coelho e outro
Réu:	Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí
Suscitante:	Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí
Suscitado:	Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí

EMENTA: Processual Civil – Conflito negativo de competência – Ato administrativo do Presidente do TRE – Autoridade coatora. Lei Complementar n. 35/1979 (art. 21, VI).

1. Vezes a basto tem se afirmado que, no mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação define-se pela categoria, qualificação e hierarquia funcional da autoridade coatora e pela natureza jurídica do ato impugnado.

3. O ato ferretado, no caso, refere-se à Administração (**interna corporis**), do TRE-PI, com referência aos seus funcionários. A competência funcional na ordem hierárquica é do Presidente do Tribunal.

4. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal Regional Eleitoral, suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, prosseguindo no julgamento, vencido o Sr. Ministro Garcia Vieira, *conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí*, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Paulo Gallotti e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira, que lavrará o acórdão. Ausente,

justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 26 de abril de 2000 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Presidente.

Ministro Milton Luiz Pereira, Relator para acórdão.

Publicado no DJ de 1.8.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: O Tribunal Regional Eleitoral da Circunscrição do Estado do Piauí suscita conflito negativo de competência em face do mandado de segurança contra ato administrativo do Presidente daquele Regional a requerimento de José Antônio Cardoso Filho e outros, no qual o MM. Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí que, fls. 61/62 declinara da competência. O Ministério Público Federal, fls. 86/89 opinou pela competência da Justiça Comum Federal.

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente, o presente mandado de segurança preventivo é impetrado contra futuro ato administrativo a ser praticado pelo Sr. Presidente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí. Ora, não compete ao TRE julgar mandado de segurança em matéria diversa da eleitoral. Estabelece o artigo 29, item I, letra e, competir aos Tribunais Regionais Eleitorais processar e julgar, originariamente, mandado de segurança em matéria eleitoral. Neste sentido o Recurso Extraordinário n. 12.693, DJ de 11.9.1996, Relator Ministro Francisco Rezek. A questão foi bem examinada pelo eminente Juiz Derivaldo Figueiredo Bezerra Filho, em seu bem lançado voto de fls. 79/80, do qual destaco o seguinte trecho:

“Trata-se de ato administrativo a ser praticado na qualidade de autoridade federal, sem nenhuma conotação jurisdicional. Esse fato torna patente a incompetência desta Justiça Especializada, em sua atuação jurisdicional, a qual deve cingir-se às questões eleitorais, tanto de âmbito administrativo como judiciais.

A Constituição, ao desenhar as competências pelos diversos ramos do Poder Judiciário, afetou à Justiça Federal, por exclusão, o conhecimento de matérias administrativas de interesse da União, como sói de ser o caso em tela.

A competência da Justiça Eleitoral, por expresse dispositivo constitucional, ficou de ser determinada em lei complementar (art. 121, **caput**), tendo o Código Eleitoral sido recepcionado como tal. Nele, restringe-se a competência desta Justiça às matérias exclusivamente eleitorais. E não poderia deixar de sê-lo pois, de outro modo, estar-se-ia violando a finalidade da sistematização constitucional das competências, como definidas pelo constituinte no capítulo III da Carta Magna.

Os atos do presidente do tribunal ficam, em seara de mandado de segurança, sob a égide da Corte quando dentro da competência material do órgão jurisdicional se encontrar.” (fl. 79).

Conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí, o suscitado.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Para escandir as dúvidas que sombrearam o meu juízo, solicitei ocasião para fazer exame direito das peças informativas da situação processual conflituosa.

Encerrada proposital averiguação, registrei que, perante o Sr. Juiz Federal da 3ª Vara – Seção Judiciária do Estado do Piauí, *servidores inativos* do egrégio Tribunal Regional Eleitoral impetraram mandado de segurança preventivo, ao derredor da Lei n. 9.783/1999, porque:

“... estão sofrendo ameaça ao direito de percepção dos proventos integrais, em virtude da programada incidência de descontos em seus contracheques, a título de contribuição social.” (fl. 7).

A final, com apelo à *liminar*, pediram a segurança:

“... para determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar quaisquer descontos ou cobrança a título de contribuição social ou previdenciária incidente sobre os proventos e/ou pensões dos

Impetrantes, estando presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida...” (fl. 24).

O nobre Juiz Federal, declinando da competência destacou que, “... conforme prescreve o art. 21, VI, da Lei Complementar n. 35/1979, os mandados de segurança contra atos dos Presidentes dos Tribunais serão apreciados pelo próprio Tribunal”. (fl. 61).

À sua vez, dito colegiado decidiu suscitar o presente conflito, conforme fundamentação assim sumariada:

“Administrativo. Mandado de segurança preventivo. Ato de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Preliminar suscitada. Conflito de competência.

– Não é da competência do Tribunal Regional Eleitoral julgar mandado de segurança em matéria diversa da eleitoral por se tratar de Justiça Especializada, em face do disposto no art. 29, I, e, do Código Eleitoral e jurisprudências do colendo TSE.

– Conflito negativo de competência entre o TRE e a Justiça Federal. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.” (fl. 75).

O eminente Relator, acolhendo as razões do Suscitante, conhecendo do conflito, votou declarando competente o Sr. Juiz Federal, o suscitado.

Sob a réstia dos sucessos processuais comemorados, inescandível o *conflito negativo*, revelando-se que o **mandamus**, a força aberta, prende-se à questão de natureza administrativa, presa ao receio de descontos das contribuições em favor da Previdência Social. Outrossim, repetindo, soa forte que o pedido é para que o Sr. Presidente do Tribunal, administrativamente, “... se abstenha de efetuar quaisquer descontos...” (fl. 24). Enfim, termos de ato atribuído à competência administrativa daquela autoridade.

Avivados a *causa de pedir e pedido*, na pertinência do critério definidor da competência para o processo e julgamento do **mandamus**, calha à fiveleta lembrar que a doutrina e a jurisprudência assentam a qualificação *autoridade indigitada como coatora*, também observando-se a sua hierarquia e atividade funcional (**ratione personae**). A respeito, recorda-se lição deixada pelo saudoso administrativista **Hely Lopes Meirelles**, textualmente:

“A competência para julgar mandado de segurança se define pela

categoria da autoridade coatora ou pela sua sede funcional. Normalmente a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários...” (Mandado de Segurança e Ação Popular, 9ª ed., p. 38).

“... *autoridade coatora* é aquela que praticou o ato que, particularmente, violou o direito do autor. Os órgãos elaboradores da lei não são chamados a juízo, resolvendo-se a controvérsia apenas com o pedido de informações do autor do ato impugnado. *Mesmo que essa autoridade se tenha limitado a cumprir estritamente a lei inconstitucional, esta seria, em relação ao impetrante, apenas a causa mediata da lesão, pois a causa imediata seria o ato da autoridade que aplicou a lei ... assim autoridade coatora a que fez aquela aplicação*” (**Lúcia Valle Figueiredo**, in *A Autoridade Coatora e o Sujeito Passivo do Mandado de Segurança*, p.p. 20 e 21, Ed. Rev. Tribs., 1991, grifos originais).

Nessa esteira, exaltada a natureza administrativa do vínculo entre servidores e a Administração (**interna corporis**), a pontuar-se que a competência originária para processar e julgar a multicitada ação é do referenciado tribunal. Deveras, é assentamento vertido de específicas disposições legais. Confira-se:

“Art. 21 – Compete aos tribunais, privativamente:

(...)

VI – Julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas Câmaras, Turmas e Seções.” (Lei Complementar n. 35/1979).

Significa dizer que os atos comissivos ou omissivos da autonomia administrativa dos tribunais, tal como posto no mandado de segurança causador do conflito, originariamente, são processados e julgados internamente. Aliás, quanto à amplitude desse entendimento, a Súmula n. 41-STJ é forte âncora.

Os precedentes jurisprudenciais são ilustrativos. **Inter alia**:

“Competência. Mandado de segurança impetrado contra ato de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho.

A competência para processar e julgar ação mandamental é definida em função da hierarquia e da qualificação da autoridade coatora.

Conflito conhecido para declarar a competência da Corte Regional.” (CC n. 10.033-GO, Rel. Min. William Patterson, in DJU de 13.5.1996).

Em reforço, averba-se:

“Mandado de segurança. Competência do próprio Tribunal para o conhecimento do *writ* impetrado contra ato de seu presidente.” (MS n. 525-SP, Min. Rel. José Fernandes Dantas, DJ de 6.12.1979, TSE-BEL, vol. 345-01, p. 43).

“Não se conhece de mandado de segurança impetrado contra ato de presidente do Tribunal Regional.

– A competência, no caso, seria do próprio TRE, *ex vi* do disposto no art. 246 do Código Eleitoral.” (MS n. 373-DF, Min. Rel. Djaci Alves Falcão, TSE-BEL, vol. 222-01, p. 312).

“Mandado de segurança. Ato de presidente do TRE. Competência.

– É do próprio TRE a competência para conhecer e julgar originariamente mandado de segurança impetrado contra ato de seu Presidente.” (MS n. 1.310-SP, TSE – PSESS, Min. Rel. Hugo Gueiros Bernardes, DJ de 16.10.1990).

Cuidando do mesmo assunto (descontos previdenciários), à mão de reforçar, comemora-se:

– “Processual Civil. Conflito negativo de competência. Ato administrativo do Presidente do TRE. Autoridade coatora.

1. No mandado de segurança a competência para processar e julgar a ação define-se pela categoria, qualificação e hierarquia funcional da autoridade coatora e pela natureza do ato impugnado.

2. O ato ferretado, no caso, editado pelo Presidente da Corte, refere-se à administração TRE-DF, com efeitos na relação funcional interna.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal Regional Eleitoral-DF, suscitado.” (CC n. 17.832-DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, *in* DJU de 29.10.1996).

No mesmo sentido: CC n. 23.978-SC, Rel. Min. José Delgado, *in* DJU de 17.5.1999; MS n. 1.310-SP, TSE, Rel. Min. Hugo Gueiros Bernardes, *in* DJU de 16.10.1990; CC n. 28.063-MA, Rel. Min. José Delgado, *in* DJU de 1.3.2000; CC n. 23.977-MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 23.2.2000.

A circunstância de tratar-se de segurança preventiva não modifica o alcance do entendimento filiado nesta exposição.

Por fim, assinala-se que a competência do Juiz Federal para processar e julgar mandado de segurança, **lato sensu**, mesmo contra ato de “autoridade federal”, excetua “os casos de competência dos tribunais federais” (art. 109, VIII, CF).

Ordenados os motivos, **data venia**, divergindo do eminente Relator, *voto conhecendo do conflito para declarar a competência do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí*, suscitante.

É o voto-vista.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 27.810 – GO

(Registro n. 99.0097828-5)

Relator: Ministro Milton Luiz Pereira
Autores: Rádio Táxi Pontual e outros
Advogado: Antônio Carlos Toninho Teixeira
Réu: Estado de Goiás
Advogados: Deusa de Fátima Pereira e outros
Ré: Shell Brasil S/A
Advogada: Tereza Cristina Leal Rodriguez Bessa
Ré: Texaco Brasil S/A – Produtos de Petróleo

Advogado: Kleber Faria Mascarenhas
Ré: Petrobrás Distribuidora S/A
Advogados: Diógenes Mortoza da Cunha e outro
Ré: Companhia São Paulo de Petróleo
Advogado: Lúcio Bernardes Roquette
Ré: Mercoil Distribuidora de Petróleo Ltda
Advogados: Vigilato Porto Silvério e outros
Ré: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás
Advogado: Cândido Ferreira da Cunha Lobo e outros
Ré: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga
Advogado: Antônio Rodrigues da S. Filho
Ré: Esso Brasileira de Petróleo Ltda
Advogado: Olavo Ferreira da Costa
Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Goiânia
– GO
Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de
Goiás

EMENTA: Processual Civil – Ação declaratória da inexistência de obrigação tributária (ICMS) – Conflito negativo de competência (arts. 115 e seguintes, CPC) – Decisão afirmando faltar interesse jurídico de ente público federal – CF, art. 109, I – Súmulas n. 150 e 224-STJ.

1. Competindo à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse jurídico que justifique a integração processual da União (art. 109, I, CF) é declinada a competência em favor da Justiça estadual, descabe o inconformismo do juiz de Direito suscitando conflito, à parla de que existe o aludido interesse.

2. Conflito conhecido, declarando a competência do Juízo estadual suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,

decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, *conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Goiânia-GO*, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Nancy Andrichi, Garcia Vieira e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Presidente.

Ministro Milton Luiz Pereira, Relator.

Publicado no DJ de 1.8.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Trata-se de conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito, nos seguintes termos:

“A ação foi proposta neste juízo, sendo, inclusive, deferida a antecipação de tutela pleiteada pelos Autores (fls. 201/203) e tendo o feito andamento normal até a manifestação do Ministério Público estadual (fls. 719/722), que pugnou pela remessa dos autos à Justiça Federal em face da existência de interesse da União no deslinde da questão.

A decisão acolhedora do parecer ministerial foi prolatada à fl. 723.

A MMa. Juíza Federal, em sua decisão de fls. 726/729, desconheceu o interesse da União, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem (2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia-GO), sem, contudo, indagar ao órgão federal expedidor do ato normativo sobre o seu interesse na causa em voga.

Excelência, a meu ver, este juízo é incompetente para presidir e julgar o processo em questão, vez que ainda vislumbro interesse da União no desfecho da demanda que está jungida à Portaria n. 63/1996 expedida pelo Ministério das Minas e Energia.” (fls. 2/3).

A douta Subprocuradoria Geral da República opina pela competência da Justiça estadual, em parecer assim ementado:

“Conflito de competência. ICMS. Aquisição. Combustíveis. Regime de substituição tributária. Ausência. Interesse. União Federal.

– Não existindo interesse real, capaz de fazer com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, não se desloca a competência para a Justiça Federal.

– Conflito que deve ser conhecido para declarar a competência do suscitante – Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Goiânia.” (fl. 104).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): Pela métrica das peças informativas contempla-se que, nos autos de ação declaratória promovida contra o Estado de Goiás e outras pessoas jurídicas de direito privado (distribuidoras de derivados do petróleo), em resenha, explicitou o nobre Juiz de Direito suscitante:

“A ação foi proposta neste juízo, sendo, inclusive, deferida a antecipação de tutela pleiteada pelos Autores (fls. 201/203) e tendo o feito andamento normal até a manifestação do Ministério Público Estadual (fls. 719/722), que pugnou pela remessa dos autos à Justiça Federal em face da existência de interesse da União no deslinde da questão.

A decisão acolhedora do parecer ministerial foi prolatada à fl. 723.

A MMA. Juíza Federal, em sua decisão de fls. 726/729, desconheceu o interesse da União, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem (2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia-GO), sem, contudo, indagar ao órgão federal expedidor do ato normativo sobre o seu interesse na causa em voga.

Excelência, a meu ver, este juízo é incompetente para presidir e julgar o processo em questão, vez que ainda vislumbro interesse da União no desfecho da demanda que está jungida à Portaria n. 63/1996 expedida pelo Ministério das Minas e Energia.” (fls. 2/3).

Eis a decisão motivadora do conflito:

“Dispõe o art. 109, I, da Constituição da República que ao Juiz Federal compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Nossa jurisprudência já se tranqüilizou no sentido de que o interesse da União, apto a deslocar a competência da Justiça estadual para a Justiça Federal há de ser real, capaz de fazer com que diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado (RTJ 58/75).

Não é esse o caso dos autos, uma vez que está em discussão a exigência de tributo estadual, questionada em face do art. 155, § 2º, X, **b**, da Constituição Federal.

Daí que, não sendo a União sujeito ativo da relação jurídica tributária impugnada, não possui interesse a justificar sua intervenção na lide.

A mera existência de ato administrativo disciplinando a atividade de distribuição de combustíveis por si só não atrai a competência para a Justiça Federal, pois já se tranqüilizou a jurisprudência no sentido de que a edição de atos normativos de caráter genérico, como é o caso das Portarias n. 63/1995 e 8/1997, expedidas pelo Ministro de Estado das Minas e Energia, não gera a responsabilidade jurídica da pessoa política.” (fls. 92 e 93).

Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, procurando sustentar a competência do Juízo Federal (art. 47, CPC), foi admitida como interessada (fl. 115).

Definido o **facies**, à vista fácil, sobreconcentra-se que o Juízo Federal para declinar da competência decidiu que, na ação mencionada, não há “interesse jurídico a legitimar a intervenção da União ...” (fl. 94). Ora, cõnsono à jurisprudência sumulada:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.” (Súmula n. 150-STJ).

Em exercitando competência deferida constitucionalmente (art. 109, I, CF), descabe a discordância do digno Juiz de Direito suscitando, a dizer:

“... vislumbro interesse da União no desfecho da demanda que está jungida à Portaria n. 63/1996 ...” (fl. 3).

A rigor – certo que o Juízo Federal decidiu quanto à inexistência de interesse jurídico de ente federal (art. 109, I, CF) –, sob a réstia da Súmula n. 224-STJ, no caso, não podia ser suscitado o presente conflito.

Por fim, na pertinência da manifestação lançada pela Petrobrás pleiteando a proclamação da competência da Justiça Federal (fls. 113 e 114), a pretensão não merece acolhimento. Deveras, em sendo *sociedade de economia mista*, essa qualificação, por si, afasta o seu desfrute do foro federal (art. 109, I, CF). É compreensão da jurisprudência consolidada: Súmulas n. 42-STJ e 526-STF. Demais, inequívoca a decisão de que a União não tem interesse na causa, nem mesmo é possível aceno à aplicação da Súmula n. 517-STF.

Não procede, pois, o pedido da Petrobrás.

Vincados os primórdios e a existência de decisão proferida no juízo federal suscitado, afirmando a inexistência de interesse da União, razão da suscitação, conhecendo do conflito, *voto declarando a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Fazenda Pública de Goiânia-GO*, suscitante.

É o voto.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 180.771 – PR

(Registro n. 98.0082649-1)

Relator: Ministro Franciulli Netto
Embargante: Empresa Brasileira Especializada no Comércio de Eletrododomésticos Ltda – Embel
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionedis e outros
Embargada: Fazenda Nacional
Procuradores: Gilberto Etchaluz Villela e outros

EMENTA: Embargos de divergência – Tributário – PIS e Cofins – Fornecimento de certidão negativa de débito – Possibilidade – Precedentes.

1. Em sendo por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há falar em débito, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

2. Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito.

3. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de divergência acolhidos. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Milton Luiz Pereira, José Delgado, Eliana Calmon e Paulo Gallotti. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Garcia Vieira e Francisco Falcão. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 2 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Presidente.

Ministro Franciulli Netto, Relator.

Publicado no DJ de 4.12.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Franciulli Netto: Cuida-se de embargos de divergência interpostos por Empresa Brasileira Especializada no Comércio de Eletrodomésticos Ltda – Embel ao acórdão da egrégia Segunda Turma desta Corte, assim ementado:

“Tributário. Fornecimento de certidão negativa de débito. Lançamento por homologação.

Tratando-se de tributo cujo lançamento é feito por homologação, sujeito à aprovação pela autoridade administrativa, somente depois desse procedimento poderá ser requerida a certidão negativa” (fl. 389).

Para corporificar a divergência, a Embargante colou paradigmas da Primeira colenda Turma, cuja dicção é no sentido de que se não pode negar ao contribuinte a expedição de certidão negativa de débito fiscal, na hipótese de tributo lançado por homologação, enquanto não existir lançamento constituído.

Admitidos (fl. 423) e regularmente processados, contam os embargos com a impugnação (fls. 426/428).

É o sucinto relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Franciulli Netto (Relator): Conforme sucintamente se expôs no relatório, questiona-se, em sede de embargos de divergência, o entendimento firmado no acórdão da egrégia Segunda Turma deste Sodalício, onde restou assentado que, na hipótese de tributo sujeito ao autolancamento, enquanto não verificada a homologação, não pode ser expedida a certidão negativa de débito.

Em que pese ao escólio albergado pelo v. julgado recorrido, entendo, todavia, que a melhor exegese é aquela que tem predominado no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Com efeito, a questão do fornecimento da certidão negativa de débito, nos casos dos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, tem sido amplamente debatida. Em casos como o presente, perfilho ao entendimento de que o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito quando a recusa de seu fornecimento está fundada na ausência do procedimento administrativo concernente à homologação do tributo.

Isto porque tratando-se de tributo cuja legislação tributária atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, a teor do disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, só se configura definitivamente o crédito tributário após a homologação do pagamento realizado, ou, conforme o caso, da compensação efetivada, quando então poderá o Fisco, em constatando alguma diferença a menor, ou, se inexistente o pagamento, proceder ao lançamento de ofício dessa diferença ou do débito total.

Demais disso, se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há falar em débito, afigurando-se, por isso mesmo,

ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa de débito, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

A manifestação da doutrina não destoa desse pensamento:

“A prova de quitação de tributo supõe crédito tributário constituído, vale dizer, lançado (art. 142, supra). Como ensina **Hugo de Brito Machado**, ‘se não há lançamento, não há crédito e por isto é indubitado o direito do contribuinte à certidão negativa’ (ob. cit., infra, p. 176). Se há lançamento, mas o crédito não está vencido, em conformidade com o disposto na legislação de regência (art. 160, supra), a hipótese será de certidão positiva com efeito de negativa, conforme dispõe o art. 206, infra. O que resulta irretorquível é a impossibilidade de recusa da certidão negativa de débito à minguia de crédito constituído.” (Maria Helena Rau de Souza, in Código Tributário Nacional Comentado, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 793, comentários ao artigo 205).

Nessa direção de raciocínio tem sido o entendimento da egrégia Segunda Turma, cristalizado em julgado assim ementado:

“Tributário. Certidão negativa de débito. Impostos lançados por homologação. Compensação de créditos. Inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo declarada pelo STF. Contribuição previdenciária sobre o **pro labore** de administradores e autônomos. Precedentes STJ (REsps n. 114.296-PR e 142.025-SC).

– O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o contribuinte tem o direito líquido e certo à certidão negativa de débito, tratando-se de tributos lançados por homologação, quando a recusa da Administração em fornecê-la está apoiada em compensação de crédito resultante de lei declarada inconstitucional pelo STF, com débitos de tributos da mesma espécie, como na hipótese dos autos.

– A contribuição previdenciária sobre o **pro labore** de administradores e autônomos foi declarada inconstitucional pelo egrégio STF e tem a mesma natureza jurídica da contribuição incidente sobre a folha de salários.

– Recurso especial não conhecido.” (REsp n. 143.574-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 16.11.1999).

No mesmo sentido, entre muitos outros julgados, podem ser mencionados os seguintes arestos: REsp n. 89.936-RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 28.4.1997; REsp n. 155.957-PR, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 11.5.1998; REsp n. 195.667-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 26.4.1999; REsp n. 202.830-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 28.2.2000; AgRg no REsp n. 206.637-SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 29.11.1999, e AgRg no REsp n. 167.558-SC, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJU de 12.6.2000.

Nesse caminhar, também, é a posição desta colenda Primeira Seção, consoante se extrai da seguinte ementa:

“Tributário. Compensação. Contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Remuneração a autônomos e administradores. Certidão negativa de débito parcelado. Possibilidade. Precedentes.

1. A contribuição social **pro labore**, por ter sido julgada inconstitucional pelo STF (ADIn n. 1.102/1994-DF) no tocante às expressões ‘empresários’ e ‘autônomos’, contidas na Lei n. 8.212/1991, art. 22, I, permite a repetição de indébito das quantias pagas indevidamente.

2. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da Certidão Negativa de Débito – CND – requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

3. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa trânsita em julgado e não impugnada pela via judicial.

4. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela Embargante é modalidade moratória (arts. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão de que conste a suspensão do crédito tributário equipara-se ‘ou tem os mesmos efeitos’, à CND (art. 206 c.c. o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

5. Portanto, tem-se por possível a obtenção de CND enquanto perdurem os efeitos da decisão de autoridade judicial que permitiu a compensação.

6. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas do STJ.

7. Embargos de divergência providos.” (EREsp n. 137.388-RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 23.11.1998).

Pelo que precede, acolho os presentes embargos.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Sr. Presidente, Srs. Ministros, a certidão negativa é algo de velho, que antecede à criação dos tributos por homologação. Constitui obrigação do contribuinte recolher e lançar na sua escrita a exação.

Ora, em sendo assim, não tem por que pedir ao agente público que certifique negativamente que não deve nada. É da sua obrigação o pagamento e é da sua obrigação reduzir a termo na sua escrita.

O lançamento – este sim – vai ficar à vontade do órgão público conferir a escrita para proceder ao lançamento e, se for o caso, exercer o direito de cobrança. Quanto ao contribuinte, imagine, é o obrigado, que não deve nada, e vai pedir a quem? Ao Fisco, que lhe dê uma certidão negativa daquela obrigação fiscal cujo lançamento ainda não fez.

Nos tempos de hoje, em que os negócios se fazem com uma velocidade muito grande, é justo deixar o contribuinte à espera de que vá o preposto proceder ao exame da sua escrita para, em seguida, expedir uma certidão? Quer dizer, morre o cliente e não se fazem os negócios.

Então, a minha primeira impressão é a de que a lei deveria abolir a exigência de certidão negativa ou, pelos menos, restringir àquelas hipóteses de impostos cobrados diretamente – que, praticamente, é nenhuma –, porque todos os pagamentos são antecipados, e já se cogita, inclusive, de autorizar às casas de loteria esportiva o recolhimento dos impostos. É kafkiano o drama de alguém que precisa de uma certidão negativa neste país.

